



Estado do Ceará  
Governo Municipal

# UMARI

No caminho certo

## No caminho certo

Recebido  
em 27/10/2020  


## MENSAGEM N° 017/2020

**EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES**

Tenho a honra de submeter a esta augusta casa o incluso projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 14017/2020 – LEI ALDIR BLANC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É fato público e notório que o Exmo. Sr. Presidente de República sancionou a Lei Federal nº 14017/2020 – LEI ALDIR BLANC, visando a concessão de benefícios em favor dos profissionais da cultura que tiveram suas atividades paralisadas em razão da pandemia.

Nesse sentido, é mister que o Município proceda com a regulamentação da Lei Federal atentando as especificidades locais, de forma a efetivar a Legislação Federal em nosso município.

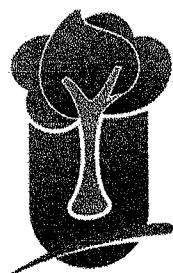
O inclusivo projeto de lei tem como fundamento a Legislação Federal que rege a matéria, bem como a Legislação Estadual, sancionada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Nesse interim, como a Lei Federal concedeu ao Município o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução dos recursos provenientes da lei, sob pena de reversão dos recursos em favor da União, faz-se necessária a tramitação da presente lei **em caráter de urgência, urgentíssima**, para não prejudicar àqueles que necessitam de tais recursos em tempos de pandemia e suspensão das atividades.

Cordialmente;

minimally Pithomaea

*Mirineide Pinheiro Moura  
Prefeita do Município de Umari*



Estado do Ceará  
Governo Municipal

**UMARI**  
No caminho certo

## PROJETO DE LEI N° 017/2020

### DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 14017/2020 – LEI ALDIR BLANC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Umari, Sra. Mirineide Pinheiro Moura, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei;

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta no âmbito do Município de Umari a destinação dos recursos provenientes da Lei Federal n° 14.017/2020 – LEI ALDIR BLANC.

**Art. 2º** Através dos repasses pela União, o Município de Umari procederá, através de cadastro realizado pela Secretarial de Cultura de Umari, com o repasse dos respectivos valores em favor dos beneficiários da Lei, com ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

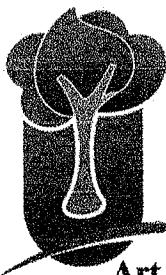
**I** - Subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

**II** - Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

**§ 1º:** Pelo menos 28,20% (vinte e oito vírgula vinte por cento) dos valores recebidos pelo Município de Umari serão destinados às ações previstas no inciso I deste artigo.

**§ 2:** Pelo menos 71,80% (setenta um vírgula oitenta por cento) dos valores recebidos pelo Município de Umari serão destinados às ações previstas no inciso II deste artigo.

**§ 3º:** Em caso de não utilização da totalidade dos recursos previstos nos incisos I e II deste artigo, os valores remanescentes serão distribuídos até a utilização da totalidade dos valores percebidos pelo município, observado o limite mínimo estabelecido no art. 4º desta lei.



Estado do Ceará  
Governo Municipal

**UMARI**  
No caminho certo

**Art. 3º** Após os repasses pela União, o município terá o prazo de 60 (Sessenta) dias para execução das disposições da presente lei.

**Art. 4º** O subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), obedecidos os seguintes critérios constantes nos Anexos desta lei.

**§ 1º** Farão jus ao benefício referido no *caput* deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;**
- II - Cadastros Municipais de Cultura;**
- III - Cadastro Distrital de Cultura;**
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;**
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;**
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);**
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);**

**VIII -** outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

**§ 2º** Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma auto declaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

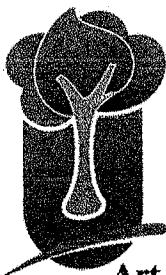
**§ 3º** O benefício de que trata o *caput* deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

**Art. 5º** Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;**



- II - teatros independentes;**
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;**
- IV - circos;**
- V - cineclubes;**
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;**
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;**
- VIII - bibliotecas comunitárias;**
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;**
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;**
- XI - comunidades quilombolas;**
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;**
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;**
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;**
- XV - livrarias, editoras e sebos;**
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;**
- XVII - estúdios de fotografia;**
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;**
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;**
- XX - galerias de arte e de fotografias;**
- XXI - feiras de arte e de artesanato;**
- XXII - espaços de apresentação musical;**
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;**
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;**
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.**



Estado do Ceará  
Governo Municipal

**UMARI**  
No caminho certo

**Art. 6º** Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso I do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

**§ 1º:** O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será realizado após a situação de calamidade pública causada pelo novo coronavírus, cabendo à Secretaria de Cultura realizar calendário de execução.

**§ 2º** O não cumprimento das disposições deste artigo importará na devolução dos valores percebido, devidamente corrigidos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 7º** Os beneficiários do subsídio previsto no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício respectivo ao Município de Umari, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do subsídio.

**§ 1º:** Na prestação de contas deverá conter os seguintes documentos.

I - Nota Fiscal ou documento equivalente;

II – Comprovantes de pagamentos legíveis, em casos que não necessitem de expedição de nota fiscal;

III - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

IV - Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

V - Certidão de Regularidade junto ao FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Federais;

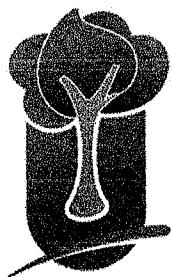
VII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

**§ 2º:** A documentação de prestação de contas deverá observar as disposições do plano de trabalho a que se refere o art. 9º.

**Art. 8º** No caso de lançamento de editais, a análise das propostas dos interessados será formada por equipe de 04 (quatro) pessoas compostas das seguintes secretarias, indicados pelo chefe respectivo:

I – Secretaria de Cultura;

II – Secretaria de Educação;



Estado do Ceará  
Governo Municipal

**UMARI**  
No caminho certo

### III – Secretaria de Assistência Social

### IV – Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único:** a equipe a que se refere o *caput* deste artigo compete, tem como atribuição avaliar e aprovar as propostas encaminhadas dos interessados da presente lei.

**Art. 9º** – Para fins de análise, os interessados deverão submeter para apreciação:

- I. Plano de trabalho simplificado;
- II. CNPJ;
- III. CPF;
- IV. Documentos de identificação (RG, CNH ou outro documento oficial);
- V. Comprovante de Residência neste município;
- VI. Declaração de que exerce atividade no Município há mais de dois anos, que será atestada pela Secretaria de Cultura de Umari.

**Parágrafo único:** Os interessados deverão realizar sua inscrição no CADASTRO MUNICIPAL DA CULTURA DE UMARI, através do endereço eletrônico: <http://mapacultural.umari.ce.gov.br>.

**Art. 10** – O Município de Umari, lançará edital para atendimento da presente Lei, com prazo de 10 (dez) dias para que os interessados se inscrevam, e terá como responsáveis a equipe contida no art. 9º desta lei.

**§ 1º** - Após o término do período da inscrição, o município divulgará o resultado preliminar dos projetos aprovados no prazo de até 05 (cinco) dias.

**§ 2º** - Da divulgação do resultado caberá recurso, no prazo de dois dias, voltada equipe contida no art. 8º, que terá o prazo de dois dias para divulgação do resultado definitivo.

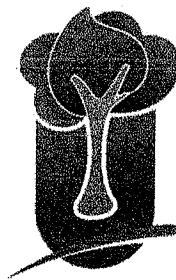
**§ 3º** - Na interposição de recurso, não serão admitidas juntada de novos documentos.

**Art. 11** – Os valores a serem repassados para aqueles projetos considerados aprovados serão repassados aos beneficiários em parcela única.

**Art. 12** – No caso de aquisição de literatura local, nos termos do inciso II do art. 2º desta lei, o Município fará a sua distribuição para os alunos da rede pública de ensino, como forma de incentivar o aprendizado da cultura umariense.

**§ 1º:** Caberá a Secretaria de Educação a análise do material descrito neste artigo, com vistas a posterior distribuição, observando em cada caso a idade do aluno e seu conteúdo.

**§ 2º:** A distribuição a que se refere este artigo ocorrerá no ano letivo de 2021.



Estado do Ceará  
Governo Municipal

**UMARI**  
No caminho certo

**Art. 13** – Fica o chefe do executivo autorizado a editar Decreto regulamentando a presente lei.

**Art. 14** – Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Umari, ao 20 de outubro de 2020.**

Mirineide Pinheiro Moura

*Mirineide Pinheiro Moura  
Prefeita do Município de Umari*

**ANEXO I**  
**CRITÉRIOS PARA ABONO DOS ESPAÇOS FORMALIZADOS**

ITEM	ESCALONAMENTO DOS RECURSOS CRITÉRIOS	PONTOS	PONTUAÇÃO/DESPESA FIXAS			
			1	2	3	4
1	DESPESA MENSAL COM LOCACÃO OU FINANCIAMENTO DO ESPAÇO/TRANSPORTE	5	até R\$ 350,00	R\$ 350,00 até R\$ 500,00	R\$ 501,00 até R\$ 750,00	R\$ 751,00 até R\$ 1.000,00
2	DESPESA DO ESPAÇO COM ENERGIA/INTERNET E MÍDIA NO ANO DE 2019	5	até R\$ 450,00	R\$ 451,00 até R\$ 600,00	R\$ 601,00 até R\$ 800,00	R\$ 801,00 até R\$ 1.000,00
3	DESPESA DO ESPAÇO COM ÁGUA ANO DE 2019	5	Até R\$ 200,00	R\$ 201,00 até R\$ 400,00	R\$ 401,00 até R\$ 600,00	R\$ 601,00 até R\$ 900,00
4	DESPESAS GERAIS COM DOCUMENTAÇÃO E IMPOSTOS INERENTES AO FUNCIONAMENTO DO ESPAÇO NO ANO DE 2020	5	até R\$ 750,00	R\$ 751,00 até R\$ 1.500,00	R\$ 1.501,00 até R\$ 2.250,00	R\$ 2.251,00 até R\$ 3.000,00
5	CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS, PROFISSIONAIS E TÉCNICOS PELO ESPAÇO CULTURAL:	5	01 funcionário, profissional e/ou técnico	02 funcionários, profissionais e/ou técnicos contratados	03 funcionários, profissionais e/ou técnicos contratados	04 funcionários, profissionais e/ou técnicos contratados

PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTOS	VALOR DO SUBSÍDIO
25	00 a 10 pontos 11 a 20 pontos	R\$ 3.000,00 R\$ 8.000,00

**ANEXO II**  
**CRITÉRIOS PARA ABONO DOS ESPAÇOS NÃO FORMALIZADOS**

ESCALONAMENTO DOS RECURSOS		PONTUAÇÃO / DESPESAS RECORRENTES				
ITEM	CRITÉRIOS	PONTOS	1	2	3	4
1	DESPESAS COM ESPAÇO TEMPORÁRIO PARA GUARDA DE MATERIAL, REUNIÕES OU ENSAIOS DO GRUPO	5	até R\$ 350,00	R\$ 350,00 até R\$ 500,00	R\$ 501,00 até R\$ 750,00	R\$ 751,00 até R\$ 1.000,00
2	DESPESAS COM MATERIAIS ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADES DO GRUPO	5	até R\$ 450,00	R\$ 451,00 até R\$ 600,00	R\$ 601,00 até R\$ 800,00	R\$ 801,00 até R\$ 1.000,00
3	DESPESAS COM DESLOCAMENTO E ALIMENTAÇÃO PARA ATIVIDADES ESSENCIAIS DO GRUPO	5	Até R\$ 200,00	R\$ 201,00 até R\$ 400,00	R\$ 401,00 até R\$ 600,00	R\$ 601,00 até R\$ 900,00
4	OUTRAS DESPESAS RECORRENTES INERENTES A ATIVIDADE DO GRUPO	5	até R\$ 750,00	R\$ 751,00 até R\$ 1.500,00	R\$ 1.501,00 até R\$ 2.250,00	R\$ 2.251,00 até R\$ 3.000,00
5	CONTRATOS E PAGAMENTO DE PESSOAL COM VISTA AO FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE DO GRUPO	5	01 profissional e/ou técnico	02 profissionais e/ou técnicos contratados	03 profissionais e/ou técnicos contratados	04 funcionários e/ou técnicos contratados

PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTOS	VALOR DO SUBSÍDIO
25	00 a 10 pontos	RS 3.000,00
	11 a 20 pontos	RS 8.000,00